



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 543131/20
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO: JULIANO TREVISAN CORDEIRO, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, RICARDO ISAAC
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2623/24 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Aposentadoria especial. Tempo de contribuição paralelo. Ausência de impactos sobre o direito. Diferenças no cálculo dos proventos. Baixa relevância. Legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de aposentadoria especial, com proventos integrais, fundamentada na Súmula Vinculante nº 33, concedida ao Sr. RICARDO ISAAC, ocupante do cargo de Dentista do Município de Indianópolis, conforme a Portaria nº 073/2020, de 02/07/2020.

Formalizado o expediente (peças 3 a 18), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou o exame inicial (peça 19), apontando, em suma, as seguintes falhas: *i)* falta de preenchimento dos demonstrativos da média das remunerações e de proventos; *ii)* falta de apresentação da decisão judicial que deferiu o benefício; *iii)* incompatibilidade dos dados informados no SIAP com os documentos apresentados; *iv)* diferenças no valor dos proventos; *v)* ausência de documentação comprobatória de submissão do servidor a agentes nocivos ou prejudiciais à sua saúde ou integridade física; *vi)* inconsistência da data do requerimento informada no sistema.

Realizada sua intimação (peça 21), o Município apresentou defesa e documentos, com vistas a suprir os apontamentos da unidade técnica (peças 23-26, 37-40, 51-56, 61-69, 95-99), os quais foram sucessivamente realizados na instrução (peças 27, 41, 57, 70).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela negativa de registro, em face da constatação das seguintes irregularidades:

Aferiu-se somatório de tempos de contribuição em relação a um mesmo período de contribuição (contagem de tempo de contribuição paralelo), em virtude da contagem duplicada dos seguintes períodos: Tempo no Órgão de Inativação - Regime Geral de Previdência de 01/02/2005 a 28/02/2005, 01/08/2005 a 30/09/2005 e 01/11/2005 a 31/12/2005 e Tempo em outro Órgão Público - Regime Geral de Previdência de 01/12/2002 a 31/03/2010.

Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 09/2018 publicada em 06/09/2018, o SIAP apurou como valor da média R\$ 4.708,89. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 25/09/2018, foi de R\$ 4.720,23. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 09/2018, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 25/09/2018, sendo o ato de inativação publicado aos 02/07/2020.

Outrossim, propôs o impedimento à obtenção de certidão liberatória ao ente e a aplicação de multas administrativas ao gestor (peça 99).

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da unidade técnica quanto à negativa de registro do ato de inativação (peça 101).

É o relatório.

2. Apesar dos opinativos que instruem o feito, o presente ato de inativação deve ser registrado.

Conforme se depreende dos autos, o direito à aposentadoria especial foi reconhecido ao interessado pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Cianorte, nos autos nº 0001536-51.2019.8.16.0069 (peça 65), desde a data do requerimento administrativo, em 25/09/2018. Além disso, fixaram-se proventos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

integrais, calculados segundo a média das 80% maiores remunerações do período contributivo desde a competência julho de 1994.

Nesse pressuposto, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal fixou, na Súmula Vinculante nº 33, o seguinte enunciado: “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica”.

As disposições do regime geral de previdência social, por sua vez, constam dos art. 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991. No caso do interessado, reconheceu o Poder Judiciário o efetivo exercício laboral pelo período mínimo de 25 anos em condições especiais de exposição a agentes nocivos, o que lhe confere o direito ao benefício.

Em virtude dos apontamentos efetuados pela unidade técnica deste Tribunal, bem como após a emissão da referida sentença judicial, o Município de Indianópolis editou a Portaria nº 210/2023, de 05/10/2023, fixando os proventos no montante de R\$ 4.720,23 (peça 66).

Nesse cenário fático, a instrução conclusiva identificou que o servidor teria completado 29 anos, 2 meses e 2 dias de tempo de contribuição. Entretanto, apontou a unidade técnica a suposta existência de contagem paralela referente ao exercício de 2005 (totalizando 5 meses) e do período de dezembro de 2002 a março de 2010 (totalizando 7 anos, 4 meses e 3 dias). Ademais, releva pontuar que a admissão do servidor se deu em 1º/02/2006.

Ocorre, porém, que, ao confrontarmos a relação dos períodos contributivos apresentada na retificação proposta pelo Município (peça 98), repetida na instrução da CGM (peça 99), verifica-se que somente o período de abril de 2010 em diante foi computado como tempo no regime próprio de previdência.

Em outras palavras, muito embora tenha o servidor ingressado no Município de Indianópolis em 1º/02/2006, considerou-se que o período de 1º/12/2002 a 31/03/2010 foi prestado sob o RGPS a outro órgão público, e apenas o período de 1º/04/2010 a 25/09/2018 ao RPPS. Não há, portanto, qualquer contagem de tempo paralelo neste caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Já em relação aos períodos do exercício de 2005, compreendidos que estão no interregno de dezembro de 2002 a março de 2010, de fato, parece existir contagem paralela. Sem embargo, o erro de 5 meses não desnatura o direito à aposentadoria especial (no mais, reconhecido judicialmente), visto que se demonstrou tempo de contribuição excedente em quase 4 anos para a incidência da regra.

Superado esse apontamento, com referência à diferença de cálculo de exatos R\$ 11,34 nos proventos, com fundamento no princípio da razoabilidade e da economicidade, haja vista a insignificância da divergência apurada, bem como considerando o longo decurso de tempo desde o protocolo dos presentes autos (26/08/2020), entendo possível relevar a referida falha.

Oportuno mencionar que esta Corte de Contas possui outros julgados em situações similares, em que houve registro do ato de inativação, a exemplo do Acórdão nº 2165/24 – S1C (553420/19), Acórdão nº 2405/22 – S2C (143850/19), Decisão Definitiva Monocrática nº 98/21 – GCAML (325991/19), Decisão Definitiva Monocrática nº 50/21 – GASRVF (528019/19), Decisão Definitiva Monocrática 74/2021 – GCFAMG (565194/19), Decisão Definitiva Monocrática nº 54/2021 – GATAP (789939/19), que prestigiaram o princípio da economicidade e da eficiência, uma vez que a diferença constatada no cálculo dos proventos é inexpressiva.

Nesse contexto, superados os apontamentos da instrução, deixo de aplicar as sanções de multa e de impedimento para obtenção de certidão liberatória, propostas em razão das inconsistências acima mencionadas.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara determine o **registro** do ato de aposentadoria especial, com proventos integrais, fundamentada na Súmula Vinculante nº 33, concedida ao Sr. RICARDO ISAAC, ocupante do cargo de Dentista do Município de Indianópolis, conforme a Portaria nº 210/2023, de 05/10/2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Determinar o **registro** do ato de aposentadoria especial, com proventos integrais, fundamentada na Súmula Vinculante nº 33, concedida ao Sr. RICARDO ISAAC, ocupante do cargo de Dentista do Município de Indianópolis, conforme a Portaria nº 210/2023, de 05/10/2023;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente